

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “*altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “*altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”, a fim de suprimir a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social.

Art. 2º Fica revogado o artigo 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 34 da Lei n.º 9.249/1995, que prevê a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de sonegação fiscal, previsto na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, afigura-se-nos uma aberração.

Tal instituto veio tão-somente para beneficiar aqueles criminosos contumazes que apostam na impunidade imperante neste País.

Praticam o delito de sonegação fiscal ou previdenciária na certeza de que não serão pegos, e se o forem terão meios suficientes de se safarem da prisão. E isto de forma simples e eficaz: pagando o tributo ou a contribuição previdenciária que não recolheu no tempo devido, por dolo, má-fé ou outro motivo torpe.

A punibilidade pressupõe a prática de uma infração penal, ou seja, a conduta típica, antijurídica e culpável de um agente. Realizada esta conduta, exsurge o poder-dever do Estado de apurar e punir.

A punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção, não pode nem deve ser suprimida pelo pagamento do tributo ou da contribuição.

Tal benesse legal, como dito alhures, vem simplesmente beneficiar aqueles que apostam na impunidade, na ineficiência e na ineficácia do Estado de processar, julgar e colocar na prisão os cometedores desses delitos.

É necessário pôr um fim a isso, suprimir a extinção da punibilidade para tais delitos, em virtude da roleta russa praticada pelo agente, que apostava não ser sequer indiciado.

Os crimes tributários e previdenciários, que a nosso ver não exigem um resultado naturalístico, mas que se consumam com a simples sonegação ou falta de pagamento, não podem mais ser tratados como se encontram hoje.

Extinguindo-se, então, o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 acabaremos com este nefando instituto de impunidade.

Deste modo, para esta nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA